

## **PROCEDIMENTOS PARA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo – LC 540/88 e DECRETO 42.250/1997**

### **PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE**

A promoção por Antiquidade é promoção a elevação do cargo ou função-atividade à classe de nível imediatamente superior, levando-se em conta o seu tempo de efetivo exercício na classe.

#### **LEVANTAMENTO DE CONTINGENTE EXISTENTE EM 30/06 DO ANO DA PROMOÇÃO**

Verificar no quadro funcional a existência ou não de servidores titulares de cargo efetivo ou ocupantes de função atividade das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo. Enviando ao Centro de Promoção – GGP- CRH a relação com a informação de alteração do contingente, contendo: nome, R.G., vigência, data da publicação e motivo do desligamento (aposentadoria, exoneração, dispensa, falecimento e transferência identificando origem/destino), bem como admissão/nomeação com a data de vigências dos eventos, dos servidores abrangidos pela Lei Complementar acima citada, com a devida identificação da Unidade e o visto e assinatura do responsável pelo RH.

### **1. CONDIÇÕES PARA CONCORRER**

I - esteja em efetivo exercício;

II - seja integrante de classe pertencente à série de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo;

III - tenha cumprido o interstício, contínuo ou não, de 3 (três) anos de efetivo exercício na primeira, segunda e terceira classes e de 4 (quatro) anos na quarta e quinta classes.

### **2. PROCEDIMENTOS RECURSOS HUMANOS DAS UD**

2.1 Fazer levantamento dos servidores que atendem aos seguintes requisitos:

- a) Contar, até 30 de junho do ano da Promoção, com os seguintes tempos de efetivo exercício na classe em que o servidor se encontra.

<b>Série de classes/ Classes</b>	<b>Classe I</b>	<b>Classe II</b>	<b>Classe III</b>	<b>Classe IV</b>	<b>Classes V</b>	<b>Classes VI</b>
Engenheiro, Arquitecto, Engenheiro Agrônomo	3 anos 1095 dias	3 anos 1095 dias	3 anos 1095 dias	4 anos 1460 dias	4 Anos 1460 dias	FIM DE CLASSE

### 3. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO

- Tempo de efetivo na classe até 30/06 do ano da Promoção - contar o tempo de efetivo exercício na classe em que o servidor se encontra;

3.1 Interstício não será interrompido na promoção por antiguidade quando o servidor:

a) for designado para função "pro labore" de que trata o artigo 13 da Lei Complementar nº 383, de 28 de dezembro de 1984, e alterações posteriores e o artigo 13 da Lei Complementar nº 439, de 26 de dezembro de 1985, e alterações posteriores;

**Art. 13/ LC nº 439** - As funções de coordenação, direção assessoramento, assistência, supervisão, chefia e encarregatura de unidades que venham a ser caracterizadas como atividades específicas de Engenheiro, de Arquitecto ou de Engenheiro Agrônomo, serão retribuídas com gratificação "pro-labore

b) for designado para função de serviço público, retribuída mediante "pro labore", nos termos da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968;

c) for nomeado para cargo em comissão ou designado, nos termos da legislação trabalhista, para exercício de função de confiança;

d) for designado como substituto ou para responder por cargo vago de comando;

e) estiver afastado nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, junto a órgãos da Administração Direta, a Autarquias estaduais e a outros Poderes do Estado, bem como junto ao Tribunal Regional Eleitoral;

**FFP - Art. 65.** Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos nesta lei, ou mediante autorização do Governador.

**FFP - Art. 66.** Na hipótese de autorização do Governador, o afastamento só será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos, para fim determinado e prazo certo.

**\*OBS.: Quando o afastamento for com prejuízo de vencimentos, deverá ser descontado do tempo o período de afastamento para efeito da contagem do efetivo exercício.**

f) estiver afastado nos termos dos artigos 67, 78, 79, 80 e 82 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, ou nos termos do inciso I do artigo 15 e dos artigos 16 e 17 da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974;

**EEP - Art. 67.** O afastamento do funcionário para ter exercício em entidades com as quais o Estado mantenha convênios, reger-se-á pelas normas nestes estabelecidas.

**EEP - Art. 78.** Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 8 (oito) dias;

IV - falecimento dos avós, netos, sogros, do padrasto ou madrasta, até 2 (dois) dias;

V - serviços obrigatórios por lei;

VI - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

VII - licença à funcionária gestante;

VIII - licenciamento compulsório, nos termos do art. 206;

IX - licença-prêmio;

X - faltas abonadas nos termos do § 1º do art. 110, observados os limites ali fixados;

XI - missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, nos termos do art. 68;

XII - nos casos previstos no art. 122;

XIII - afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa; e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;

XIV - trânsito, em decorrência de mudança de sede de exercício, desde que não exceda o prazo de 8 (oito) dias; e

XV - provas de competições desportivas, nos termos do item I, do § 2º, do art. 75.

**EEP - Art. 79.** Os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço em virtude de mandato legislativo municipal serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. No caso de vereança remunerada, os dias de afastamento não serão computados para fins de vencimento ou remuneração, salvo se por eles tiver optado o funcionário.

**EEP - Art. 80.** Será contado para todos os efeitos, salvo para a percepção de vencimentos ou remuneração:

I - o afastamento para provas de competições desportivas nos termos do item II do § 2º do art. 75; e

II - as licenças previstas nos arts. 200 e 201.

**EEF - Art. 82.** O tempo de mandato federal e estadual, bem como o municipal, quando remunerados, será contado para fins de aposentadoria e de promoção por antiguidade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à hipótese de nomeação de Prefeito.

**Lei Nº 500/74 - Artigo 15** - Os servidores regidos por esta lei poderão ser afastados, com ou sem prejuízo de seus salários, sempre para fim determinado e por prazo certo, ouvido previamente o Titular da Pasta a que estiverem subordinados, mediante autorização do Governador, nas seguintes hipóteses:

I - para missão ou estudo de interesse do serviço público, fora do Estado ou da respectiva sede de exercício;

**Lei Nº 500/74 - Artigo 16** - Serão considerados de efetivo exercício, para os efeitos desta lei, os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos até 8 (oito) dias;

IV - falecimento dos avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta, até 2 (dois) dias; (NR)

V - serviços obrigatórios por lei;

VI - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

VII - licença à servidora gestante;

VIII - licenciamento compulsório como medida profilática;

IX - faltas abonadas nos termos do § 1º do artigo 20, observados os limites ali fixados;

X - faltas em virtude de consulta ou tratamento no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE) referentes a sua própria pessoa, nos termos da Lei nº 10.432, de 29 de dezembro de 1971;

XI - afastamentos, nos termos do artigo 15 desta lei, desde que concedidos sem prejuízos de salários;

XII - falta por 1 (um) dia, por doação de sangue, desde que comprovada a contribuição para banco de sangue mantido por órgão estatal ou paraestatal ou entidade com a qual o Estado mantenha convênio;

XIII - trânsito, em decorrência de mudança de sede de exercício, até 8 (oito) dias.

Parágrafo único - Os dias em que o servidor estiver afastado do serviço, em decorrência das faltas a que se refere o inciso X, serão considerados de efetivo exercício para fins de percepção de salário e de aposentadoria. (NR)

**Lei Nº 500/74 - Artigo 17** - Será contado para os efeitos desta lei, salvo para a percepção de salário:

- I - o período de licença por convocação para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional;
- II - o período de licença para frequência aos estágios prescritos pelos regulamentos militares;
- III - o período de afastamento para participação em provas de competições desportivas, quando concedido com prejuízo de salário.

g) estiver afastado, sem prejuízo dos vencimentos ou salários, para participação em cursos, congressos ou demais certames afetos à respectiva área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

h) estiver afastado nos termos do § 1.º do artigo 125 da Constituição do Estado;

**Constituição do Estado de São Paulo - Artigo 125 - §1º** - Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

a. Interrupção de interstício.

**Decreto 42.250/1997- Artigo 6.º** - Interromper-se-á o interstício, quando o servidor estiver afastado para prestar serviços ou para ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza junto a empresas em que o Estado tenha participação majoritária pela sua Administração Direta ou Indireta, bem como junto aos órgãos da Administração Direta da União, de outros Estados e Municípios e de suas Autarquias.

#### 4. CRITÉRIO PARA DESEMPATE

- Tempo de série de classes até 30/06 do ano da Promoção – contar a partir da data de ingresso do servidor na carreira;

- Tempo de serviço público estadual até 30/06 do ano da Promoção- contar desde a data de ingresso no serviço público estadual;

- Critério usado para apuração do tempo observará os mesmos critérios de contagem para a concessão de **adicional por tempo de serviço**.

- Encargos de família – Números de filhos menores de 18 (dezoito) anos ou filho inválido de qualquer idade (conforme artigo 155 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado)
  
- Data de nascimento do servidor

Encaminhar certidões de servidores aptos a concorrer a promoção por antiguidade ao Centro de Promoção

5. **Por Comunicado CRH** torna público o contingente dos integrantes das séries de classes de Engenheiro, Engenheiro Agrônomo e Arquiteto existente em 30/06 e o contingente de 20% dos servidores de cada série de classes que poderão ser beneficiados com a promoção e as respectivas listas de classificação.

## 6. RECURSOS

Receber recurso do servidor e encaminha ao CRH/ Centro de Promoção

Poderá recorrer da lista de classificação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação no Diário Oficial do Estado.

O recurso deverá ser dirigido ao Coordenador da CRH, com motivo fundamentado pelo interessado, protocolado e instruídos pelo subsetorial de RH. A referida instrução ao processo deve conter os dados da ficha funcional e a informação abarcando os motivos alegados no recurso, e os dados funcionais que afetam diretamente a análise do motivo do recurso impetrado com vistas as regras e os regulamentos legais pertinentes.